



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 87-23.2012.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL – 169ª Zona Eleitoral – Porto Alegre)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – PINTURA EM MURO

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT – PMDB – PP – PSDB –
PTB – PSB – PSC – PSL – PPL – PHS – PSDC – PRP – PT do B – PTN
– PR – PMN - PSD)

ALCEU BARBOSA VELHO

COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP - PPL)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO.
TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA
PROPAGANDA. 1.** A comprovação de prévio conhecimento da
propaganda é feita pela intimação desta ou pelo conjunto de
circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato
desconhecer a irregularidade da propaganda **2.** A pintura de dimensões
superiores a 4m² em bem particular configura propaganda irregular, nos
termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **3.** Deve ser mantida a
sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º
9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer
pelo desprovemento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
CAXIAS PARA TODOS, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS e pelo candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALCEU BARBOSA VELHO contra a sentença (fls. 48/50), que julgou procedente a representação condenando os representados ao pagamento de multa eleitoral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 51/57), os recorrentes alegam suscitam preliminarmente a falta de notificação dos representantes. No mérito, alega que a propaganda impugnada não excede o limite imposto pela legislação eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 58/61.

Após vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 25/09/2012 (fl. 50v), tendo sido interposto o recurso no dia 26/09/2012 (fl. 51), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Quanto a prefacial de ausência de notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda eleitoral, é notório que tal norma não se ajusta ao presente caso, posto que prevista apenas para as propagandas veiculadas em bens públicos ou particulares de uso comum, que incidem no disposto no §1º, do art. 37, da Lei das Eleições.

Ademais, cabe referir que a comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda, situação que se ajusta ao presente caso, uma vez que trata-se de propaganda com forte apelo visual que lhe beneficia diretamente.

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação com pedido de condenação dos recorrentes nas sanções previstas no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante apurado nos autos do Expediente Investigatório nº PA. 00748.00859/2012, verificou-se a prática de propaganda eleitoral vedada pela legislação eleitoral, consistente em pinturas justapostas de propaganda eleitoral em tapume de propriedade particular com tamanho superior ao limite de 4m², com violação ao ar. 37, §2ºm, da Lei nº 9.504/97, e art. 11, caput, da Resolução 23.370/11.

As normas de regência acima indicadas vedam nos bens particulares, sejam afixadas faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições, com tamanho superior a 4m² (quatro metros quadrados).

No caso em tela, foram efetuadas pinturas com o nome, o número e o slogan de campanha dos candidatos(...) ”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos (fls. 08/16 e 30/34), restou incontroverso que houve a veiculação de propaganda eleitoral de forma irregular através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual consta o nome e o número de urna do candidato e partido.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a “*aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem. Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*”RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

*”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)
(original sem grifos)

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 11 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral